

AO EXPEDIENTE DO DIA  
30 de 03 de 16  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Atifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data 18/03/2016  
Vera Lucia SA  
Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governador

**VETO TOTAL** 74/16

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 425/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.”.

### RAZÕES DO VETO

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, sou obrigado a vetar, por inconstitucionalidade e por se confrontar com o interesse público, pelas razões que seguem transcritas.

Para tanto, sirvo-me das razões que me foram apresentadas pelo Dr. Luis Fernando da Silva Bouzas, Direto Geral do REDOME e BrasilCord do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva.

O REDOME é um sistema criado pelo Instituto Nacional do Câncer para registrar as informações de possíveis doadores de medula óssea.

A Divisão de Assistência ao Plenário

29/03/16

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo



## ESTADO DA PARAÍBA



O projeto contraria o interesse público, pois a Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, do Ministério da Saúde, estabelece as atribuições das entidades envolvidas para a realização de transplantes e as normas técnicas para identificação e seleção de doadores para receptores nacionais e internacionais.

Conforme descrito na Portaria, as instituições devem ser autorizadas pelo Sistema Nacional de Transplante para realizar qualquer procedimento. Assim, somente os laboratórios autorizados podem realizar os exames e o fornecimento de amostras.

O projeto de lei ao atribuir a todos os laboratórios instalados no Estado a possibilidade de recolher amostra de sangue para efeitos de manutenção de banco de dados de eventuais doadores de medula óssea contraria as normas técnicas estabelecidas para tal procedimento.

Já a Portaria nº 1.315, de 30 de novembro de 2000, do Ministério da Saúde, estabelece:

**“Art. 4º Estabelecer as seguintes responsabilidade e atividades a serem assumidas e desenvolvidas pelos Hemocentros designados no processo de cadastramento no REDOME, conforme definido no Artigo 3º desta Portaria:**

**a – receber os candidatos à doação encaminhados pela CNCDO;**

**b – orientar os candidatos no que se refere ao procedimento de doação de medula propriamente dito – sugestão de texto básico contido no Anexo III desta portaria;**



## ESTADO DA PARAÍBA



- c – obter do candidato a formalização de sua disposição de doação, no documento Termo de Consentimento/Autorização de Exames/Resultados de Exames, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria;**
- d – coletar, processar e armazenar, de acordo com as especificidades técnicas pertinentes, o material necessário à realização dos exames de histocompatibilidade requeridos para cadastramento do doador no REDOME; (...)" (grifo nosso)**

Assim é de responsabilidade do Hemocentro a coleta de material, a orientação aos candidatos, assim como obter a formalização de sua disposição de doação.

Há inconstitucionalidade no art.4º ao determinar que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É um típico caso de inconstitucionalidade, em virtude de obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização,



## ESTADO DA PARAÍBA



interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
18/03/2016  
Carla Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 258/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 425/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**VETO**



*Epitácio Pessoa, 17/03/2016*

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º O laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador.

§ 2º A amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para o Hemocentro da Paraíba ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 2º** Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizadas informações sobre esta Lei.

**Parágrafo único.** Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

- I - esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;
- II - frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue;
- III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

**Art. 3º** A infração do disposto nesta Lei acarretará:

- I - advertência;
- II - multa de 30 (trinta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba);
- III - multa de 60 (sessenta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em primeira vez;
- IV - multa de 100 (cem) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em segunda vez.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 74/16  
Em 29/03/2016  
P. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 30/03/2016  
P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 03/05/2016.  
P. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 03/05/2016  
[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Deputado João Campos  
Em 06/04/2016  
[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em 27/04/2016.  
[Assinatura]  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total Nº 74/2016** ao Projeto de Lei Nº  
**425/2015**

Ementa: **Veto Total Nº 74/2016** ao Projeto de Lei Nº  
**425/2015**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que  
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e  
clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a  
doação de amostras de sangue para manutenção do banco  
de dados de doadores de medula óssea”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.  
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi  
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 04, na  
data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo,

**Noelson Rocha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

**Francisco de Assis Araújo**

Diretor do DACPL



---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227<sup>1</sup> do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo

---

<sup>1</sup> **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

**Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### **VETO TOTAL Nº 74/2016.**

**Veto Total ao Projeto de Lei Nº 425/2015,** cuja ementa "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea." - **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTOR:** EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

**RELATOR:** Dep.JEOVÁ CAMPOS (Substituído na reunião pela DEP.OLENKA MARANHÃO).

### **P A R E C E R -- Nº 609 /2016**

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Nº 74/2016**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei Nº 425/2015**, o qual pretende dispor sobre a "*obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea*". A matéria iniciou sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. Em seqüência foi distribuída à comissão temática de Saúde, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos meritórios. Seguindo seu trâmite, a matéria fora remetida à Casa Civil Estadual, para aposição do juízo de sanção ou veto pelo chefe do Poder Executivo. Como ocorreu no presente Veto Total, o qual será objeto de discussão e deliberação por este nobre colegiado. A matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia 30 de Março de 2016. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 425/15, vetado totalmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea. O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o projeto, arrazoando seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade de um de seus dispositivos, por entender que o mesmo representaria uma afronta ao princípio constitucional da Separação e Interdependência dos Poderes. Entendimento este abalizado no juízo emitido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Além de uma suposta contrariedade ao interesse público no seu conteúdo, por impor obrigações que vão de encontro às atribuições preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Realizando uma apreciação mais atenta das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados por sua Excelência para a reprovação parcial ao presente projeto são contemplados por uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto, pelos ensejos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, consubstanciado na proteção da Saúde, a partir da criação de medidas voltadas a uma facilitação nos procedimentos de doação de medula óssea, esta obrigação encontra obstáculos à sua admissibilidade na regulamentação do Ministério da Saúde sobre a temática. Conforme registrado pelo excelentíssimo chefe do Poder Executivo nas razões do presente Veto, a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.600, de 21 de Outubro de 2009 estabelece as atribuições das entidades envolvidas na realização de transplantes, assim como as normas técnicas para identificação e seleção de doadores e receptores nacionais e internacionais. Pela referida Portaria, é necessária uma autorização, emitida pelo Sistema



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nacional de Transplante, para que os laboratórios possam realizar os exames e o fornecimento das amostras de sangue. De maneira que o legislador ordinário, ao pretender criar uma obrigação desta natureza, dotada de generalidade, para que todos os laboratórios cumpram esta exigência, termina por contrariar o conteúdo normativo da mencionada legislação emanada pelo Ministério da Saúde. Tendo em vista não serem todos os laboratórios que possuem a referida autorização, dada pelo órgão nacional gerenciador de transplante de órgãos e tecidos. Desta feita, o juízo político reprovador do presente Projeto de Lei, demonstrado nas razões da presente peça, encontra-se devidamente fundamentado.

No prisma jurídico, o Projeto de Lei ora debatido possui dispositivo que termina por ir de encontro aos ditames da nossa Constituição Federal. Mais precisamente ao Princípio Constitucional da Separação e Interdependência dos Poderes da República. Neste contexto, o **art.4º** do Projeto pretende impor ao Poder Executivo a regulamentação da futura Lei no prazo de 180 (cento e oitenta), a ser contado a partir da data de sua publicação oficial.

Tal conclusão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo é obtida a partir da leitura do Voto do Ministro Eros Grau, nos autos da ADI 3394, julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 02 de Abril de 2007. Em julgamento mais recente, corroborando com a presente tese, temos o Voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 179, datado de 19 de Fevereiro de 2014. Ambos elencados nas razões do presente Veto.

No que tange ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes, segundo o jurista Rogério José Bento Soares do Nascimento, temos que "*a separação dos poderes*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*é um princípio de equilíbrio, o qual regendo a relação dos governos com as leis e a constituição, permite a 'moderação' necessária para assegurar a liberdade política<sup>1</sup>.*

Neste contexto, a divisão dos poderes fora inicialmente proposta por Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis* ("De l'esprit des lois", 1748). O filósofo francês defendeu que *"Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder Legislativo, o poder Executivo das coisas que dependem do Direito das gentes e o poder Executivo daqueles que dependem do **Direito Civil**. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixador, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder Executivo do Estado."*

Com efeito, tais poderes constituem dentro de um Estado, segundo Simone Goyard-Fabre, *"procedimentos internos de balança obtidos pela combinação e pelo temperamento das potências ao mesmo tempo que pela distribuição das tarefas, pela regulação das competências e pela compensação das funções."*<sup>2</sup>

Portanto, a partir das citações doutrinárias acima elencadas acerca do princípio constitucional ora debatido, que puderam ser observadas no entendimento firmado nos votos exarados pelos Excelentíssimos Ministros, podemos concluir que a indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, evidenciada na estipulação de prazo para que este regulamente os diplomas legais objeto da atividade-fim daquele Poder, importa no desrespeito à independência dos poderes. O que termina por representar uma afronta à liberdade política do Poder Executivo no desempenho de sua

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Abuso do poder de legislar: controle judicial da legislação de urgência no Brasil e na Itália*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>2</sup> GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do Direito Político Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.



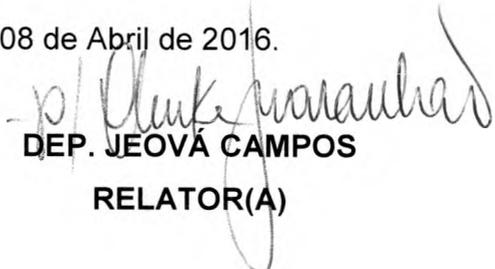
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

função regulamentar, e conseqüentemente ao equilíbrio das forças propulsoras da atividade legislativa do Estado. Entendimento este que deságua na iniduidosa inconstitucionalidade do dispositivo do art.4º do presente Projeto de Lei.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise dos aspectos jurídicos e meritórios da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do VETO nº 74/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2016.

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**

**RELATOR(A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer desta Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 74/2016**, por entender que as razões do Veto Total ao **Projeto de Lei nº 425/15** são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 2016.

  
**DEP. ESTÉLA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 20/04/16

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 74/2016 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO DO ESTADO**

*Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 425/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea".*

**Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 08 votos favoráveis a manutenção e 14 votos contrários na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.**

**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º SECRETARIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

*Ofício nº 96/2016.*

*João Pessoa, 28 de abril de 2016.*

*Senhor Governador*

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/04/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 74/2016, referente ao Projeto de Lei nº 425/2015, do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

Consultoria Legislativa do Governador

**RECEBIDO**

Em 28 / 04 / 16

laudiceia